



**LEI Nº 3.658 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023**



**LEI Nº 3.658 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023**

**EMENTA:** Alteram os artigos 6º, 12, 21, 22, 23, 24 e Anexo I, da Lei nº 2.787/2016 na qual transformou a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os artigos 6º, 12, 21, 22, 23, 24 e Anexo I da Lei nº 2.787/2016, bem como acrescenta-se os artigos 21-A, 21-B, 21-C, 21-D, 21-E, 21-F, 21-G, 21-H, 21-I, 21-J, 21-K, 21-L e 24-A na mesma, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 6º** - Fica reconhecido, como Autoridade de Trânsito do Município de Petrolina, o Diretor-Presidente da AMMPLA, que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º. O Chefe do Poder Executivo deverá escolher o Diretor Presidente desta Autarquia dentre pessoas com conhecimento sobre legislação e normas técnicas afetas aos órgãos e entidades de trânsito e transporte.

§2º. O Diretor-Presidente da AMMPLA atribuirá aos servidores da Autarquia, mediante ato específico, o Poder de Polícia Administrativa de Trânsito.

**Art. 12** - O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana – COMMU, com função consultiva, será presidido pelo Diretor-Presidente da AMMPLA e integrado por membros dos seguintes órgãos ou entidades do Poder Público e Sociedade Civil, ou equivalentes:

I – Do Poder Público:

- a) dois (02) representante da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina – AMMPLA, sendo um obrigatoriamente o Diretor-Presidente;
- b) um (01) representante da Secretaria Executiva de Habitação;
- c) um (01) representante da Secretaria da Fazenda e Planejamento;
- d) um (01) representante da Secretaria Executiva de Acessibilidade;
- e) um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação – SMEP;
- f) um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU;
- g) um (01) representante da Procuradoria Geral do Município;
- h) um (01) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA;
- i) um (01) representante da Chefia de Gabinete da Prefeitura de Petrolina;
- j) um (01) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/4AGA-EA84-1064-1762> e informe o código 4AGA-EA84-1064-1762





- k) um (01) representante da Câmara Municipal de Petrolina;
- l) um (01) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- m) um (01) representante da Controladoria Geral do Município;
- n) um (01) um representante da Secretaria Executiva de Juventude.

**II – Da Sociedade Civil:**

- a) um (01) representante do Sistema Integrado de Mobilidade de Petrolina - SIM;
- b) um (1) representante da Federação das Associações – FEAMUPE;
- c) um (01) representante dos Diretórios Centrais dos Estudantes Universitários, mediante rodízio anual;
- d) um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolina;
- e) um (01) representante das entidades representativas do Transporte Complementar;
- f) um (01) representante da União dos Estudantes Secundaristas;
- g) um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Petrolina;
- h) um (01) representante das Associações e Sindicatos Comerciais do Município, mediante rodízio anual;
- i) um (01) representante da Associação de TÁXI;
- j) um (01) representante da Associação de Fretamento;
- k) um (01) representante da Associação de Mototáxi.
- l) um (01) representante do SINDSEMP (Sindicato dos Servidores Municipais de Petrolina).
- m) um (01) representante da AUTRAC – Associação dos Usuários do Transporte Coletivo e Alternativo de Petrolina.
- n) um (01) representante da Empresa Concessionária de Transporte Coletivo Urbano.
- o) um (01) representante das Associações de Pessoas com Deficiência.

**Art. 21** - O cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, instituído na Lei n.º 741, de 26 de junho de 1998, e modificado pela Lei n.º 928, de 07 de junho de 2000, constante do art. 144, §10, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, passar a ser nominado, no âmbito municipal, como Agente de Trânsito e Transporte, tendo em vista o advento da Lei Nacional n.º 14.229/2021, que modificou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo a atribuição de fiscalização de transporte ao Agente de Trânsito e Transporte, com aumento de atribuição referente à fiscalização de transporte.

Parágrafo único - A atribuição de fiscalização de transporte refere-se ao incremento normativo trazido pela Lei Nacional n.º 14.229/2021, que modificou a Lei Nacional n.º 9.503/1997, aos Decretos e Leis que tratam do serviço de transporte remunerado de pessoas dentro do território do Município de Petrolina, seja ele prestado por veículos de pequeno ou grande porte.

**Art. 21 - A** - Fica declarada a desnecessidade do cargo de Fiscal de Transporte Urbano de Símbolo "FTU", tendo em vista o advento da Lei Nacional n.º 14.229 de 2021, que modificou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo a atribuição de fiscalização de transporte ao atual Agente de Trânsito e

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/4A6A-EA84-1064-1762> e informe o código 4A6A-EA84-1064-1762





Transporte-AGTT.

**Art. 21 - B** - Fica declarado o estado de extinção do cargo de Fiscal de Transporte Urbano do quadro de pessoal da administração direta do Município de Petrolina no total de 24 (vinte e quatro), ora ocupados ou vagos.

§1º. O estado de extinção caracteriza-se pela não realização de novos concursos públicos de provas para provimento do cargo de Fiscal de Transporte Urbano, e manutenção do vínculo originário para os servidores pertencentes a este cargo que não se manifestarem pelo aproveitamento disposto no art. 21º D desta Lei, no cargo de Agente de Trânsito e Transporte-AGTT.

§2º. Para efeitos do parágrafo anterior, o ato de aproveitamento só terá efeito após manifestação formal e escrita, reconhecida a autenticidade e apresentada perante o Setor Administrativo da AMMPLA no prazo de 10 (dez) dias úteis da promulgação desta Lei, mantendo-se o vínculo originário para aqueles que não se manifestarem neste prazo.

**Art. 21 - C** - Após o prazo e a apresentação da manifestação mencionados no §2º do art. 21-B desta mesma Lei, os cargos dos servidores que protocolaram manifestação no decêndio, serão extintos.

**Art. 21 - D** - Em ato continuo ao artigo 21-C desta lei, declara-se provido pela via de aproveitamento, daqueles cargos ora colocados em disponibilidade, no cargo Agente de Trânsito e Transporte - AGT, cargo este com atribuições, vencimento e estrutura equiparados, conforme art. 41, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 21 - E** - O vencimento, as vantagens pessoais nominais identificadas, já incorporadas, são preservadas, determinando que auxílios adicionados ao salário dos agentes públicos estão garantidos, independentemente do estado de extinção dos cargos de fiscais de transportes urbanos.

**Art. 21 - F** - O servidor do cargo em estado de extinção de que trata esta Lei continuará contribuindo para o regime próprio de previdência do Servidor Público Municipal, bem como o tempo de contribuição correspondente ao período em que permaneceu no cargo será contado para efeito de aposentadoria no cargo ao qual foi provido por aproveitamento.

**Art. 21 - G** - Os servidores participarão de programa de treinamento dirigido para o exercício de fiscalização, operação, educação e policiamento viário de trânsito e transporte, sob a coordenação de órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito ou profissional por este credenciado.

**Art. 21 - H** - A necessidade da administração e observados os critérios no curso, o aproveitamento de servidor dar-se-á em cargo de atribuições, vencimentos, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis com o anteriormente por ele ocupado, conforme o art.41, §3º da Constituição Federal.

**Art. 21 - I** - É garantido ao extinto cargo que trata esta Lei o direito adquirido nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal de Petrolina, Lei nº 301/1991 e demais legislações municipais afetas ao cargo.

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDE FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/4A6A-EA84-1064-1762> e informe o código 4A6A-EA84-1064-1762





**Art. 21 - J** - Os servidores que eventualmente se mantiverem ocupantes do cargo em estado extinção de Fiscal de Transporte Urbano serão regidos pelo regulamento dos Fiscal de Transporte, do Estatuto do Servidor Público Municipal de Petrolina, a Lei Orgânica no Município de Petrolina, bem como as normas municipais que tratam sobre transporte.

**Art. 21 - K** - Os Agentes de Trânsito e Transporte, no exercício de suas atribuições, deverão estar identificados pelo nome e com os devidos equipamentos de proteção, segurança e comunicação.

**Art. 22** - As atividades dos ocupantes dos cargos de Fiscal de Transportes Urbanos e Agente de Trânsito e Transporte regulam-se pelas disposições contidas nesta lei, além das previstas nas Leis Municipais nº 301/91, nº 308/1991, nº 928/2000, nº 1.616/2004, nº 1.443/2004, nº 1.605/2004, nº 1.901/2006, nº 2.196/2009, nº 2.446/2012 e nº 2.482/2012 , além da legislação posterior que as altere em parte dispondo sobre as atividades dos referidos cargos e disposições sobre o trânsito em legislação municipal, estadual e federal.

**Art. 23** - Os Agentes de Trânsito e Transporte e os eventuais Fiscais de Transporte que permanecerem no cargo deverão fazer uso obrigatório em serviço de uniforme padrão fornecido pela AMMPLA, sendo vedado utilizá-lo fora do serviço, quando afastado oficialmente das atividades por motivos de suspensão disciplinar, licença não remunerada, bem como quando da inatividade.

**Art. 24** - Compete ao integrante da carreira de Agente de Trânsito e Transporte e os eventuais Fiscais de Transporte que permanecerem no cargo cumprir e fazer cumprir esta Lei, as normas estabelecidas na Legislação de Trânsito, de acordo com as competências definidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), bem como nas Leis Municipais nº 1.123, de 23 de abril de 2002 (Instituição do Sistema Local de Transportes Urbanos e do Serviço de Transportes Coletivos, conforme previsto no Artigo 171 da Lei Orgânica); nº 1.789, de 22 de dezembro de 2005, (Instituição do Sistema Local de Transporte Complementar) nº 2.224, de 20 de outubro de 2009 (Moto táxi), bem como desenvolver e exercer as atividades correlatas que lhe forem atribuídas por outras normas federais, estaduais e municipais que regulem sobre o trânsito e mobilidade, além de portarias, regimentos e resoluções emitidos pela Autoridade de Trânsito, sendo, respectivamente, atribuições específicas dos Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes Urbanos, no âmbito da circunscrição do Município de Petrolina:

§1º. São atribuições do Agente de Trânsito e Transporte:

(...)

**Art. 24 - A** . A nomeação para cargo de carreira de Agente de Trânsito e Transporte de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDE FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/4A6A-EA84-1064-1762> e informe o código 4A6A-EA84-1064-1762





público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. O concurso público para a carreira de Agente de Trânsito e Transporte terá as seguintes fases:

- a. 1ª Fase – Prova Objetiva de caráter Eliminatória e Classificatória
- b. 2ª Fase – Prova Subjetiva consistente em uma Redação de caráter Eliminatória e Classificatória
- c. 3ª Fase – Teste de Aptidão Física de caráter Eliminatória
- d. 4ª Fase – Heteroidentificação e Biopsicossocial de caráter Eliminatória
- e. 5ª Fase – Psicotécnico de caráter Eliminatória
- f. 6ª Fase – Toxicológico de caráter Eliminatória
- g. 7ª Fase – Investigação Social de caráter Eliminatória
- h. 8ª Fase – Curso de Formação de caráter Eliminatório

**ANEXO I  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

CARREIRA	SÍMBOLO	LEIS DE CRIAÇÃO DOS CARGOS, VAGAS E ATRIBUIÇÕES	QUANT.
Agente de Trânsito e Transportes	AGT	Lei nº 928, de 07/06/2000, Lei nº 2.482, de 24/05/2012, Lei 308 de 17/07/1991, Lei nº 1.901, de 19/12/2006 e Lei nº 2.787/2023	97

**Art. 2º** - O art. 24-A entrará em vigor na data da publicação da presente Lei e os artigos 6º, 12, 21, 21-A, 21-B, 21-C, 21-D, 21-E, 21-F, 21-G, 21-H, 21-I, 21-J, 21-K, 21-L, 22, 23, 24 e Anexo I da Lei nº 2.787/2016, entrarão em vigor no dia 01 de janeiro de 2024, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, em 20 de outubro de 2023.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/4A6A-EA84-1064-1762> e informe o código 4A6A-EA84-1064-1762

